

**TORNAR SEM EFEITO****PORTARIA Nº 35.232, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA Nº 29.292/2015, e, CONSIDERANDO expediente nº 2019/08838-6, de 04-09-2019, R E S O L V E : Tornar sem efeito, a PORTARIA Nº 35.209, de 30-08-2019, publicada no D.O.E Nº 33.969, de 03/09/2019.

**Protocolo: 471623**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de agosto de 2019, tomou as seguintes decisões:**

**ACÓRDÃO Nº. 59.290**

(Processo nº. 2008/51191-7)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 022/2007 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA, ex-Prefeito do município de Senador José Porfírio, no valor de R\$ 333.412,02 (Trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e doze reais e dois centavos).

**ACÓRDÃO N.º 59.291**

(Processo n.º 2017/50546-0)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 087/2015

**Responsável/Interessado:** BENJAMIN TASCA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012: 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. BENJAMIN TASCA, CPF n.º 209.250.260-34, prefeito à época do município de Itupiranga, no valor de R\$ 119.292,53 (cento e dezenove mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos);

2) Determinar à Secretaria de Estado de Educação que seja dada especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento dos convênios atuais e futuros, em todas as suas etapas, e que os correspondentes laudos – expedidos imediatamente após o término de sua vigência – espelhem objetivamente a efetiva realização de tal encargo em tempo hábil, ou seja, durante o período de execução dos respectivos objetos, a fim de que se confira plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

**ACÓRDÃO Nº. 59.292**

(Processo nº. 2013/52382-4)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº 143/2010.

**Responsável/Interessado:** GEDEON RODRIGUES JUNIOR e ASSOCIAÇÃO DOS MOVELEIROS E ARTESÃOS DE RONDON DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. GEDEON RODRIGUES JÚNIOR, CPF: 535.050.778-87, ex-presidente da Associação dos Moveleiros e Artesãos de Rondon do Pará, no valor de R\$ 42.760,00 (Quarenta e dois mil, setecentos e sessenta reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$ 969,26 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, que deverá ser recolhida nos termos como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Determinar ao Sr. Gedeon Rodrigues Júnior e a Associação dos Moveleiros e Artesãos de Rondon do Pará que, na execução de futuros ajustes a serem firmados com o Estado do Pará:

1. a) Observem o prazo para prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;
2. b) Observem a obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta bancária específica para cada instrumento celebrado;
3. c) Realizem pagamentos somente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificado sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;
4. d) Realizem cotação de preços com, no mínimo, três propostas idôneas, isto é, sem que haja qualquer tipo de vinculação societária ou comercial entre as empresas concorrentes.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 59.293**

(Processo nº. 2014/50819-0)

**Assunto:** Prestação de Contas da COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO, referente ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** MARCELO JOSÉ MENDES DA SILVA e MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA COSTA

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MARCELO JOSÉ MENDES DA SILVA (CPF nº 330.511.782-68) e Sra. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA COSTA (CPF nº 199.390.272-49), ex-Presidentes da COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO, no valor total de R\$-19.939.079,79 (dezenove milhões, novecentos e trinta e nove mil, setenta reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício de 2013, dando-lhes plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 59.294**

(Processo nº. 2009/52063-0)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 023/2008.

**Responsável/Interessado:** CLAUDIONOR DA SILVA ARAÚJO e ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SANTARÉM.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CLAUDIONOR DA SILVA ARAÚJO, C.P.F. nº. 310.999.472-00, ex-presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Santarém, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente a partir de 10.04.2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário, e R\$997,00 (novecentos e noventa e sete reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 59.295**

(Processo nº. 2014/50514-7)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº 016/2008 e Termo Aditivo.

**Responsáveis/Interessados:** ANTÔNIO CARVELLI FILHO (período de 15/05/2008 a 31/1/2008), GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO (período de 01/01/2009 a 14/05/2009) e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e III, alínea "a" c/c o art. 83, incisos VII e VII e art. 62 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO, Prefeito à época do município de Santana do Araguaia (período de 15/05/2008 a 31/12/2008), no valor de R\$-24.960,00 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta reais), e dar-lhe plena quitação;

2 - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO, Prefeito à época do município de Santana do Araguaia (período de 01/01/2009 a 14/05/2009), CPF: 966.669.516-20, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$-30.240,00 (trinta mil duzentos e quarenta reais), devidamente atualizado[1] a partir das datas indicadas abaixo, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento; aplicando-lhe as multas nos valores de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo débito apontado e R\$-969,00 (novecentos e sessenta e nove reais), pela instauração da tomada de contas

3 - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas que julgar necessárias, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992);

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81 de 26.04.2012, até a data do julgamento.

Data da ocorrência	Valor inicial	Valor corrigido
12/02/2009	2.940,00	11.208,21
12/03/2009	3.570,00	13.533,52
16/04/2009	3.150,00	11.873,86